



46
J
P

Processo Disciplinar nº6/2017

Arguido: .

ACÓRDÃO

Artigo 60º, nº4, do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED)

1. OBJECTO DOS AUTOS

Os presentes Autos tiveram por base a participação subscrita pelo Director Técnico (DT) - Carlos Ferreira - do Torneio de Bridge da Ordem de Mérito BPI que teve lugar nas instalações do Clube de Ténis do Estoril, no pretérito dia 3 Março 2017, participação essa onde são descritos vários factos de relevância disciplinar sobre o arguido dos presentes Autos,

Procedeu-se à necessária instrução dos Autos, tendo sido proferido despacho acusatório contra o arguido o qual apresentou, de forma tempestiva, a respectiva defesa, negando a prática dos factos constantes do apontado despacho.

2. FACTOS PROVADOS

Tendo por referência a instrução dos presentes Autos, nomeadamente a análise



47
A

Federação Portuguesa de Bridge
Conselho de Disciplina

documental, os depoimentos prestados e o teor do interrogatório realizado ao arguido, consideram-se suficientemente provados os seguintes factos:

- 1) O arguido _____ é praticante de Bridge, licenciado na FPB, com o nº _____, tendo participado no Torneio de Bridge da Ordem de Mérito BPI, realizado nas instalações do Clube de Ténis do Estoril, no pretérito dia 3 Março 2017, fazendo par com o praticante _____.
- 2) No âmbito daquela prova verificaram-se algumas alterações entre o arguido e o director do citado torneio (DT), o participante Carlos Ferreira, e também com o par _____, essencialmente por questões relacionadas com o decorrer da prova, mais concretamente com as mãos jogadas entre os referidos pares.

Ora,
- 3) No decurso da mão nº20 e nesse citado contexto, o arguido, sem que algo o fizesse prever e sem que para tal houvesse qualquer justificação, lançou as suas cartas na mesa, espalhando-as, levantou-se e disse algo como “Eu não jogo mais!”, abandonando de seguida a mesa.
- 4) Perante a ocorrência destes factos, ali compareceu o DT Carlos Ferreira que removeu o arguido, conseguindo que o mesmo regressasse à mesa.
- 5) Este comportamento foi presenciado por vários jogadores que se encontravam na sala.
- 6) O arguido agiu de modo voluntário e consciente, bem sabendo que a sua conduta não era permitida, por referências às normas éticas e disciplinares do Bridge.



48
J
↓

3. FACTOS NÃO PROVADOS

Consideram-se não provados todos os demais factos de natureza disciplinar relatados na citada participação, subscrita pelo citado Carlos Ferreira, e respeitantes ao arguido

4. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES / AGRAVANTES

O arguido beneficia da circunstância atenuante referida no artigo 25º, a), do RDED – Bom comportamento anterior -, sendo a sua responsabilidade disciplinar agravada pela circunstância enunciada na alínea g), do nº1, do artigo 24º do RDED – Infracção cometida perante terceiros.

5. TIPIFICAÇÃO DISCIPLINAR

Com tal conduta praticou o arguido uma infracção disciplinar leve – *comportamento incorrecto* -, prevista nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2, 29º, 30º, nºs 1, a), e 2, todos do RDED.

Infracção esta punida nos termos expressamente consignados nos citados artigos 30º, nº2, 16º e 18º, com referência ao disposto no artigo 23º, todos do RDED – **pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.**

6. O DIREITO

A conduta do arguido integra a prática de uma infracção disciplinar leve – prevista nos



49
J
△

artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2, 29º, 30º, nºs 1, a), e 2, todos do RDED.

a) APRECIÇÃO – DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

Como já referido, os factos cuja prática se imputa ao arguido foram praticados no âmbito de uma prova desportiva.

Mais se apurou, de forma clara, que tais factos foram presenciados e audíveis pelos demais participantes na citada prova desportiva.

Em termos estritamente jurídicos, não restam quaisquer dúvidas de que o arguido, praticou, sob a forma de autoria material, a infracção disciplinar que lhe é imputada no despacho acusatório, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

Efectivamente,

O comportamento do arguido é, naturalmente, censurável, tendo por referências as normas éticas do Bridge e bem assim a necessidade de adopção de uma postura conforme às exigências da prática do Bridge.

Está-se, assim, sem dúvida, perante uma infracção disciplinar típica – prevista no RDED -, ilícita – em contrariedade com a ordem jurídica regulamentar – e culposa – geradora de evidente censurabilidade.

Ou seja, **estão reunidas todas as necessárias condições de procedibilidade para a sua punição.**

Acresce a necessidade de relevância das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais constituem um precioso elemento para melhor definir o quadro sancionatório a aplicar.



50
7

Neste âmbito, refira-se que o arguido tem pautado a sua carreira de praticante desportivo, como bem se alcança do teor do respectivo registo disciplinar, pela ausência da prática de ilícitos disciplinares.

Releva-se a circunstância de a infracção em causa ter sido praticada, como já referido, perante terceiros que participavam na referida prova desportiva, facto este merecedor de evidente censura.

Assim,

Estamos em crer que a prática da citada infracção de natureza disciplinar será, ao que tudo indica, um incidente lamentável, mas provavelmente ocasional no percurso desportivo do arguido.

No que respeita à escolha e medida da pena disciplinar a aplicar, **importa referir que, lamentavelmente, este tipo de comportamento se vem repetindo com alguma regularidade, pelo que tem sido jurisprudência deste Conselho evidenciar as duas finalidades essenciais das penas:** A prevenção geral e especial, ou seja: prevenção geral, no sentido de as penas a aplicar servirem como desencorajamento aos demais praticantes e especial, no sentido de a pena produzir efectivamente efeito no âmbito da esfera jurídica do arguido, incentivando-o a adoptar uma postura conforme às normas de cariz ético que devem orientar a prática do Bridge.

É também este o sentido pretendido pelo RDED, nomeadamente no que respeita aos princípios emanados do seu artigo 23º, a saber:

Aplicação das sanções

Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor



51
4

do infractor.

Pelo que,

Como já referido, o arguido praticou uma **infracção disciplinar leve**, prevista nos artigos 1º, nºs. 1 e 2, 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2, 29º, 30º, nº1, a), todos do RDED, infracção esta punida nos termos expressamente consignados nos citados artigos 30º, nº2, 16º e 18º, todos com referência ao disposto no artigo 23º, todos do RDED – com **pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses**.

7. DECISÃO

Tendo em conta a natureza e circunstâncias da prática da citada infracção disciplinar pelo arguido _____, a sua personalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes verificadas, a ausência de antecedentes disciplinares e a necessidade de obstar à prática de novas infracções disciplinares, entende este Conselho de Disciplina, por decisão unânime dos membros presentes, punir o arguido _____, pela prática da já citada infracção disciplinar, com a pena disciplinar de repreensão escrita, prevista nos artigos 14º, nº1, a), e 16º, ambos do RDED.

*

Notifique-se o arguido e, após trânsito em julgado, proceda-se aos necessários registos, nomeadamente em sede disciplinar.

Arquive-se nos termos habituais.

*

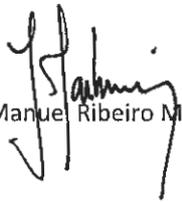


12
/2
/2

Federação Portuguesa de Bridge
Conselho de Disciplina

Lisboa, 18 Dezembro 2017

O Presidente do Conselho de Disciplina


/José Manuel Ribeiro Martins/